



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025101-69.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PLASTLOTE COMERCIAL TEXTIL LTDA, são apelados AB CASH COBRANÇA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TEXTIL CRYB LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUSTY COMERCIAL LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 0025101-69.2019.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fabio Coimbra Junqueira

Recorrente: **Plastlote Comercial Textil Ltda**

Recorrida: **Textil Cryb Ltda - Em Recuperação Judicial, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, AB Cash Cobrança e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Justy Comercial Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1732

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO - Sentença que extinguiu a ação por abandono de causa - Insurgência da exequente - Acolhimento - Não ocorrência das hipóteses do art. 924 do CPC - A inércia da exequente implica na suspensão da execução e não na sua extinção - Precedentes desta Câmara - Sentença anulada - **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos exequentes contra a r. sentença de fls. 223 que extinguiu o feito com base no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apresentou a exequente embargos de declaração (fls. 226/229), sendo os mesmos rejeitados (fls. 235).

Apela a mesma, pugnando pela reforma da sentença, na medida em que não é o caso de extinção da ação por falta de movimentação processual, pois às fls. 211/212 não foi intimada para dar andamento ao processo, e sim para se manifestar sobre a citação negativa de um dos executados, não configurando abandono.

Afirma ter distribuído o cumprimento de sentença em 2019, tendo adotado medidas de andamento do feito, inclusive requerendo arquivamento provisório, considerando-se a dificuldade de encontrar os devedores. Por tal razão, o andamento do processo não se deu de forma célere, embora não tenha ficado inerte, buscando meios de citar os devedores e prosseguir com a execução. Ademais, não foi intimada previamente para dar andamento ao feito, nem houve requerimento da parte adversa para a extinção por abandono da causa, o que viola o devido processo legal. Assim, a sentença de extinção deve ser afastada, sendo determinado o regular prosseguimento da demanda.

Recurso preparado (fls. 246/247).

Não houve contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença decorrente de ação declaratória de inexigibilidade de título (duplicata) cumulada com pedido de indenização, caução dos valores devidos e tutela antecipada, movida pela exequente em face das executadas.

Na ação principal, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: *“a) reconhecer a inexigibilidade dos títulos apontados na petição inicial, tornando definitiva a tutela antecipada antes deferida; e b) condenar a empresa CRYB e a empresa de factoring autora da cobrança, de forma solidária, a restituição, de forma simples, dos valores indevidamente pagos pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% desde o desembolso ;c) condenar as requeridas TÊXTIL CRYB MALHARIA E TINTURARIA LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA ÊXODUS, solidariamente, ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de*

Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença, com fundamento na Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.” (fl. 37).

Iniciado o cumprimento de sentença, a executada AB Cash foi excluída do polo passivo da lide (fls. 69), e as demais executadas (Fundo Êxodus, Têxtil Cryb e Just Comercial, revel) que não foram intimadas para pagamento, tendo a exequente tentando encontrá-las, sem sucesso. Houve, ainda, pedido de penhora, não concretizado (fls. 179/180).

A r. sentença julgou o extinto o feito sem julgamento do mérito por abandono de causa, após ter determinado a intimação da parte autora para se manifestar acerca da citação/intimação negativa de uma das executadas (Justy Comercial Ltda. - fls. 211/212).

Contra essa r. sentença, insurge-se a parte exequente, pleiteando a sua anulação a fim de dar prosseguimento ao feito e de seguir realizando a constrição de bens.

Pois bem.

Respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, a causa merecia solução diversa. Isso porque o caso em apreço trata de ação de execução, a qual tem regramento processual próprio, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 485, inciso II, do CPC.

Da análise dos autos não houve a incidência de algumas das hipóteses elencadas no artigo 924, do CPC, não sendo o caso, portanto, de extinção da execução.

Com efeito, em caso de não localização de bens da parte executada, o processo deveria ser suspenso pelo prazo de um ano, findo o qual, deveria ter sido determinado o seu arquivamento, nos termos do artigo 921, § 2º do CPC.

Desta feita, foi precipitada a extinção da execução sem satisfação da dívida, devendo a sentença ser anulada.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

“EXECUÇÃO - Sentença de extinção - Abandono - Art. 485, III e § 1º, do CPC - Descabimento - Atenção ao regramento apropriado do feito executivo - Exegese do disposto nos artigos 922, da lei processual - Ausência de hipótese de extinção - Situação de desídia que reclama a suspensão ou arquivamento - Sentença anulada, com determinação de prosseguimento - Recurso provido.” (Apelação nº 0003318-40.2003.8.26.0663, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vicentini Barroso, J. 04/08/2023).

“EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. Hipótese de suspensão da execução, caso restem frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito. Inteligência do artigo 921, do Código de Processo Civil. Credor que ficará sujeito a eventual pronunciamento da prescrição intercorrente. Sentença afastada para que o feito tenha regular prosseguimento, com determinação. Apelação provida.” (Apelação Cível nº 1003074-22.2019.8.26.0344, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jairo Brazil, J. 02/03/2020).

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção. Abandono do feito. Exequente que, intimado pessoalmente, não deu andamento ao processo. Hipóteses de extinção expressamente elencadas no art. 924 do CPC. Suspensão da execução, caso sejam frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito. Inteligência do artigo 921, do CPC. Sentença afastada para que o processo prossiga regularmente. Recurso provido, com determinação.” (Apelação Cível nº 0001334-84.2006.8.26.0511, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Elói Estevão Troly, j. 02/08/2019).

Assim, o recurso deve ser provido para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito, destacando-se a necessidade de suspensão da demanda, caso fiquem frustradas as diligências requeridas, ressalvado o exame de eventual consumação de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação para **ANULAR** a sentença,

Apelação Cível nº 0025101-69.2019.8.26.0100 (DGFD)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando-se o seu prosseguimento.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator